

## **L E I N° 7.077, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008-2011 e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011, em cumprimento ao disposto no art. 204, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará.**

**Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual:**

**I – Anexo 1 - Orientação Estratégica de Governo, Regiões de Integração e o Planejamento Territorial Participativo (PTP);**

**II – Anexo 2 - Programas de Governo, Ações e seus respectivos, Objetivos.**

**Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública a que se refere o §1º do art. 2º da Lei nº 7.010, de 23 de julho de 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, estão incorporadas a esta Lei.**

**Art. 3º O Plano Plurianual é estruturado por Programas dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes.**

**Parágrafo único. Os Programas, no âmbito da Administração Pública Estadual, para efeito do art. 204, da Constituição Estadual, são os integrantes desta Lei.**

**Art. 4º As leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, obedecerão rigorosamente os títulos dos Programas e Ações constantes neste plano ou das leis que o modificarem.**

**Parágrafo único. Durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais será assegurada a participação popular e realização de audiências públicas, dentre outros mecanismos de transparência da gestão fiscal adotado pelo Poder Executivo.**

**Art. 5º As metas físicas e financeiras, estabelecidas neste plano para as ações financiadas com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas, são estimadas, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias.**

**Fl. 2 da Lei nº 7.077, de 28-12-2007**

## **CAPÍTULO I DAS REVISÕES E ALTERAÇÕES**

**Art. 6º O Plano Plurianual será, obrigatoriamente, revisado, contemplando o período do plano, e será encaminhando à Assembléia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) até o dia 31 de agosto de cada exercício.**

**§ 1º A revisão prevista no *caput* deste artigo deverá conter todos os elementos constitutivos do Anexo 2, integrante desta Lei;**

**§ 2º Considera-se como revisão anual do Plano as seguintes alterações:**

**I – inclusão e exclusão de Programas;**

**II – adequação de denominação ou de objetivo e modificação do público-alvo do programa;**

**III – inclusão ou exclusão de Ações do Programa;**

**IV – alteração de título, objetivo, produto e unidade de medida das Ações dos programas.**

**§ 3º Na hipótese de exclusão de Programas constantes desta Lei, deverá ser incluída exposição de motivos que a justifiquem e o seu impacto nos macro objetivos e objetivos setoriais definidos neste Plano.**

**Art. 7º A inclusão de Programas no Plano Plurianual, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específica, contendo todos os elementos constitutivos do Anexo 2, integrante desta Lei e, ainda:**

**I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;**

**II – demonstrativo da compatibilidade com os macro-objetivos e com os objetivos setoriais definidos neste Plano;**

**III – demonstrativo dos efeitos financeiros e da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano;**

**IV – as fontes do financiamento.**

**Fl. 3 da Lei nº 7.077, de 28-12-2007**

**Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os indicadores e os índices esperados, relativos aos Programas constantes deste Plano.**

## **CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO**

**Art. 9º O Poder Executivo divulgará, pela *internet*, e encaminhará a cada deputado, o Plano Plurianual e suas revisões anuais, no prazo de até sessenta dias, a contar da data da aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará.**

## **CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO**

**Art. 10. A avaliação do Plano Plurianual é destinada ao aperfeiçoamento contínuo dos Programas e do próprio Plano, promovendo subsídios para alterações que assegurem maior eficiência e eficácia à ação pública.**

**Art. 11. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada na avaliação dos programas do Plano Plurianual, em acordo à metodologia do Planejamento Territorial Participativo (PTP).**

**Art. 12. Os órgãos do Poder Executivo, responsáveis pela gestão dos Programas, deverão:**

**I – registrar, no Sistema GP PARÀ tempestivamente, as informações referentes à execução física das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade;**

**II – elaborar relatório de avaliação dos respectivos Programas;**

**III – avaliação do resultado do programa nas Políticas setoriais e dos mecanismos de participação da sociedade.**

**§ 1º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo devem concluir o relatório de avaliação dos Programas, até 30 de janeiro do exercício subsequente ao da execução.**

**§ 2º As Câmaras Setoriais deverão em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento, elaborar e divulgar, pela *internet*, e encaminhar cópia a cada deputado, do Relatório de Avaliação dos programas do Plano, até o dia 15 de março de cada exercício.**

**Art. 13. O Relatório de Avaliação do Plano Plurianual conterà:  
Fl. 4 da Lei nº 7.077, de 28-12-2007**

**I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram**

a elaboração do Plano Plurianual, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;

**II – avaliação, por Programa, demonstrando a possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.**

**Art. 14. A Secretaria de Estado de Planejamento disponibilizará, pela internet, resumo das informações constantes do Sistema de Gestão de Programas do Estado do Pará (GP PARÀ), em módulo específico, e do Relatório de Avaliação dos Programas para fins de consulta pela sociedade civil.**

**Art. 15. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, órgãos constitucionais independentes e a Defensoria Pública, responsáveis pela gestão dos seus Programas, deverão elaborar e enviar à Secretaria de Estado de Planejamento, e a cada deputado, o Relatório de Avaliação dos Programas sob suas responsabilidades.**

#### **CAPÍTULO IV PACTUAÇÃO**

**Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a firmar compromissos, agrupados por regiões, com o Governo Federal, Estados e Municípios, na forma do Pacto de Concertamento, definindo atribuições e responsabilidades das partes, com vistas à execução do Plano Plurianual e de seus Programas.**

**Parágrafo único. Os Pactos de Concertamento, de que trata o *caput* deste artigo, constituem-se instrumento de gestão, orientado para a conciliação de interesses dos diferentes níveis territoriais, federal, estadual e regional, capazes de pôr em prática uma política compartilhada e articulada de desenvolvimento regional e nacional.**

**Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.**

**PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2007.**

**ANA JÚLIA CAREPA  
Governadora do Estado**